RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 004/2026

Edital nº 2026-076 – Seleção Pública de Fornecedores / FAEPI

À empresa D M R Bicas.

À empresa MasterTec.

Assunto: Julgamento de recurso – Edital nº 2026-076.

Prezados Senhores,

Em atenção a fase de julgamento de recuso apresentado por V.Sa., referente ao Edital nº 2026-076 – Seleção Pública de Fornecedores da FAEPI, cumpre esclarecer o seguinte e conforme a análise jurídica realizada pela Dra. Caroline Das Chagas Seixas **OAB/AM 13.921** e Gilberto Galvão Do Nascimento Neto **OAB/AM 14.775**:

***Sumário**: **1.** Exposição e Consulta. **2.** Da Análise Jurídica. **3.** Da Conclusão*:

1. DA EXPOSIÇÃO E CONSULTA

1.1 Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa MasterTec, segunda colocada no certame, em face da habilitação e classificação da empresa D M R Bicas, vencedora da contratação destinada ao fornecimento de computadores desktop, pelo valor unitário de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), totalizando o montante de R$ 112.000,00 (cento e doze mil) reais, por intermédio da seleção pública de fornecedores, regida pelo Edital nº 2026-076, Processo de Compra nº 18264.2026.

1.2 A empresa recorrente apresentou questionamentos relacionados, em síntese: (i) à indicação da marca “própria” na proposta da empresa vencedora; (ii) à documentação contábil relativa ao exercício de 2025; (iii) aos saldos registrados na conta Caixa; (iv) à autenticação do Livro Diário relativo ao exercício de 2024; (v) à indicação dos prazos de validade da proposta, entrega e garantia; e (vi) à comprovação da regularidade do licenciamento do sistema operacional Windows 11 Pro.

1.3 A empresa D M R Bicas apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e documentação, bem como esclarecendo os aspectos questionados pela Recorrente.

1.4 No curso da análise, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares destinados à adequada instrução do processo, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica, às características do equipamento ofertado e à origem e regularidade das licenças do sistema operacional Windows 11 Pro.

1.5 Os esclarecimentos e documentos posteriormente apresentados mostraram-se suficientes para o esclarecimento dos pontos suscitados, permitindo a análise do recurso à luz das exigências estabelecidas no edital e no respectivo Termo de Referência.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da indicação da marca “própria” e das características do equipamento ofertado

2.1 A empresa MasterTec questionou a indicação da expressão “própria” na proposta da D M R Bicas, sustentando, em síntese, que a empresa não seria fabricante dos componentes utilizados no equipamento e que não possuiria CNAE específico de fabricação de equipamentos de informática.

2.2 Em suas contrarrazões, a D M R Bicas esclareceu que a expressão “própria” foi utilizada para identificar o computador montado, integrado, configurado e comercializado pela própria empresa, e não para afirmar que os componentes individualmente considerados fossem de fabricação própria.

2.3 A empresa também apresentou a composição do equipamento, com indicação dos respectivos componentes, incluindo processador, memória RAM, armazenamento, placa de vídeo, fonte, monitor, periféricos e sistema operacional.

2.4 A análise deve partir das exigências efetivamente estabelecidas no edital e no Termo de Referência. Não se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, exigência de que a licitante fosse fabricante industrial de todos os componentes que

integram o equipamento ou de que possuísse CNAE específico de fabricação como condição para participação ou habilitação.

2.5 Assim, o fato de o computador ser constituído por componentes fabricados por terceiros não conduz, por si só, à conclusão de falsidade da informação apresentada, especialmente diante do esclarecimento prestado pela empresa acerca do sentido atribuído à expressão “própria”.

2.6 Nesse sentido, os esclarecimentos constantes das contrarrazões, aliados à Declaração de Compromisso de Fornecimento de Licenças Originais apresentada pela empresa D M R Bicas, são suficientes para evidenciar a conformidade da proposta com o objeto licitado e com as exigências do Termo de Referência.

2.7 De todo modo, a empresa deverá fornecer o objeto efetivamente licitado, exatamente conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta vencedora, não sendo admissível a substituição por equipamento ou componentes que não atendam às condições estabelecidas.

2.8 A Recorrente questionou a documentação contábil apresentada pela D M R Bicas, especialmente em razão da quantidade de páginas do Livro Diário relativo ao exercício de 2025, alegando inexistirem lançamentos contábeis individualizados capazes de demonstrar a receita indicada na Demonstração do Resultado.

2.9 A empresa vencedora, por sua vez, informou que apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado relativos ao exercício de 2025, devidamente assinados pelo responsável contábil e pelo titular da empresa, acompanhados da documentação referente ao arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

2.10 A existência de questionamento quanto à quantidade de páginas do documento, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para concluir pela invalidade da escrituração ou pela inidoneidade da documentação contábil, especialmente quando os documentos apresentados foram submetidos ao órgão de registro competente.

2.11 Nesse contexto, ausente demonstração objetiva de falsidade ou irregularidade material da documentação, não se mostra juridicamente adequado presumir a sua invalidade exclusivamente a partir de aspecto formal relacionado à quantidade de folhas do documento.

2.12 A Recorrente questionou os valores registrados na conta Caixa da empresa D M R Bicas, destacando saldo de R$ 687.898,95 (seiscentos e oitenta e sete mil e oitocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2025, sob o argumento de que seria elevado para uma empresa de pequeno porte.

2.13 O questionamento, contudo, está fundamentado essencialmente em uma avaliação acerca da suposta atipicidade do saldo, não tendo sido apresentada, no recurso, prova técnica ou documental capaz de demonstrar que os valores registrados seriam falsos ou incompatíveis com a situação patrimonial da empresa.

2.14 A mera existência de saldo elevado em determinada conta contábil não constitui, por si só, causa suficiente para afastar a habilitação da licitante, sobretudo quando não demonstrada incompatibilidade objetiva com as exigências do instrumento convocatório.

2.15 Assim, não se verifica fundamento suficiente para acolher o pedido de desclassificação ou inabilitação com base exclusivamente nesse questionamento.

Da autenticação do Livro Diário relativo ao exercício de 2024

2.16 A Recorrente questionou a regularidade da autenticação do Livro Diário relativo ao exercício de 2024, alegando que o documento teria sido autenticado por Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jacupiranga/SP.

2.17 A empresa D M R Bicas esclareceu que o documento foi formalizado segundo procedimento admitido à época de sua apresentação e destacou que a documentação contábil referente ao exercício de 2025 foi posteriormente arquivada perante a JUCESP.

2.18 A análise do ponto deve considerar, novamente, a documentação efetivamente exigida pelo edital para fins de habilitação e a aptidão dos documentos apresentados para demonstrar a situação econômico-financeira da empresa.

2.19 Não se identificando elemento concreto suficiente para demonstrar que a documentação apresentada seria falsa ou que a irregularidade apontada comprometeria efetivamente a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame, não se mostra juridicamente adequada a desclassificação da licitante com fundamento exclusivamente no questionamento formulado.

Da indicação dos prazos de validade da proposta, entrega e garantia.

2.20 A Recorrente sustentou que a proposta da D M R Bicas teria deixado de indicar expressamente os prazos de validade da proposta, de entrega e de garantia, por ter consignado, nos campos correspondentes, a expressão “Conforme Edital”.

2.21 A empresa vencedora esclareceu que a expressão utilizada representa sua adesão aos prazos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, não contendo ressalva, condição ou prazo alternativo.

2.22 Nesse contexto, não se identifica, na expressão utilizada, manifestação incompatível com as regras do certame. Ao contrário, a referência expressa ao edital permite compreender que a licitante se submete às condições nele estabelecidas.

2.23 Assim, desde que os prazos estejam objetivamente definidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência, a indicação “Conforme Edital” não representa, por si só, alteração da proposta ou estabelecimento de condição incompatível com o certame.

2.24 Considera-se, portanto, suficientemente esclarecido o ponto, não se verificando fundamento bastante para a desclassificação da proposta por esse motivo.

Da comprovação do licenciamento do Windows 11 Pro.

2.25 A Recorrente questionou a comprovação da regularidade do licenciamento do sistema operacional Windows 11 Pro que integra o objeto ofertado.

2.26 Em suas contrarrazões, a D M R Bicas informou que fornecerá licença original do Windows 11 Pro, adquirida por meio eletrônico, e manifestou disponibilidade para apresentar documentação comprobatória da aquisição e regularidade das licenças.

2.27 No curso da instrução, foram solicitados documentos complementares destinados a conferir maior segurança quanto à origem e regularidade do sistema operacional a ser fornecido.

2.28 Os esclarecimentos prestados mostraram-se suficientes para afastar, neste momento, a existência de elemento concreto que indique irregularidade no licenciamento, especialmente diante da declaração de compromisso de fornecimento de licenças originais apresentada pela empresa.

2.29 Por cautela, recomenda-se que referida declaração de compromisso de fornecimento de licenças originais seja expressamente incorporada aos presentes autos, passando a integrar o conjunto documental do processo administrativo.

2.30 Ressalte-se, ainda, que a empresa deverá, no momento da execução do contrato, fornecer efetivamente o sistema operacional Windows 11 Pro nas condições previstas no Termo de Referência, responsabilizando-se pela regularidade do produto e das respectivas licenças.

2.31 A ausência de exigência editalícia específica quanto à apresentação de carta de distribuidor ou documento de canal comercial não autoriza, por si só, a criação posterior de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório. Isso não impede, contudo, que a Administração acompanhe e fiscalize a efetiva regularidade do objeto fornecido durante a execução contratual.

3. DA CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e os esclarecimentos e documentos complementares posteriormente encaminhados, entende-se que os questionamentos formulados pela empresa MasterTec foram suficientemente esclarecidos, não tendo sido identificados elementos concretos que justifiquem a desclassificação ou inabilitação da empresa D M R Bicas pelos fundamentos apresentados no recurso.

3.2 Assim, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo não acolhimento do recurso administrativo, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa D M R Bicas, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e na proposta vencedora.

Assim, o certame prosseguirá regularmente, em conformidade com os princípios da razoabilidade, finalidade pública e busca da proposta mais vantajosa para a FAEPI.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por LUANA MARINHO MONTEIRO:65722582204
Dados: 2026.09.25 14:41:17 -04'00'

Luana Marinho Monteiro

Diretora Geral

FAEPI

Resolução n. º 36 – Conselho Curador, de 14/10/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANA DA SILVA ALVES
Data: 25/09/2026 15:16:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriana Da Silva Alves

Coordenadora de compras - FAEPI

gov.br Documento assinado digitalmente
RHANNA PERES DE LIMA
Data: 25/09/2026 15:11:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rhanna Peres de Lima

Analista de compras - FAEPI